

DISCURSO NA SESSÃO DE POSSE DOS NOVOS CONSELHEIROS
27/08/2013

[Saudação aos integrantes da mesa: a Exma. Procuradora-Geral da República interina e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Dra. Helenita Acioli; o Exmo. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa; os empossandos, Conselheiros Leonardo de Farias Duarte e Walter de Agra Júnior; o Exmo. Corregedor Nacional do Ministério Público, Conselheiro Alessandro Tramuja Assad; o Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Claudio Pacheco Prates Lamachia. Saudação aos demais Exmos. Conselheiros do CNMP presentes: Antônio Duarte, Alexandre Saliba, Esdras Dantas, Cláudio Portela, Luiz Moreira, Marcelo Ferra e Jeferson Coelho; aos Exmos. Senadores da República presentes: Vital do Rego (Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal), Cássio Cunha Lima e Cícero Lucena; ao Deputado Federal Ruy Carneiro; ao Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça Gilberto Martins; à Exma. Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJG); ao Exmo. Procurador-Geral da Justiça Militar, Marcelo Heitzel; ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, Orlando Rochadel Moreira; ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Gilberto Giacóia; ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima, Fábio Bastos Stica; bem como às demais autoridades e pessoas presentes]

O CNMP está nesta oportunidade reunido para dar posse oficial a dois novos integrantes, o Exmo. Dr. Leonardo de Farias Duarte e o Exmo.

Dr. Walter de Agra Júnior, que, indicados respectivamente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tiveram seus nomes aprovados pelo Senado Federal e foram nomeados para o cargo de Conselheiro pela Exma. Presidente da República.

Trata-se de dois notáveis juristas. A mim, ora na condição de membro decano deste Conselho Nacional, coube a honra de saudá-los nesta oportunidade, dando-lhes as boas vindas, em nome do colegiado.

O Dr. Leonardo de Farias Duarte, que substituirá a Conselheira Taís Ferraz, cujo mandato extinguiu-se no último dia 10/08, natural da cidade de Crato, Estado do Ceará, é, desde 2002, Juiz de Direito do Estado do Pará, e, desde agosto de 2012, juiz auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça. Foi também, no período de agosto de 2008 a agosto de 2012, juiz auxiliar e, em seguida, juiz instrutor no Supremo Tribunal Federal, junto ao gabinete do Exmo. Ministro Joaquim Barbosa.

É bacharel em direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, onde formou-se em 2001, tendo feito estudos de pós-graduação na Universidade de Coimbra, em Portugal, estudos esses concluídos com sua defesa de tese em setembro de 2008.

O Dr. Leonardo é autor do livro “Obstáculos econômicos à efetivação dos direitos sociais”, publicado em 2011 pela Editora Renovar, com prefácio do Ministro Joaquim Barbosa. Escreveu também o artigo Direitos e “Princípios no Contexto da Crise do Positivismo Jurídico”, publicado pela Revista Consulex, n. 243, em sua versão impressa e eletrônica.

Já o Dr. Walter de Agra Júnior, por sua vez, natural de Campina Grande, Estado da Paraíba, é advogado militante no Estado da Paraíba e, desde 2010, membro do Conselho Federal da OAB. Possui graduação em direito pela Universidade Federal da Paraíba (1994) e mestrado em Direito Processual pela Universidade Católica de Pernambuco (2007). Foi Conselheiro Seccional da OAB/PB por três triênios (1997-2006). Professor Titular da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), Professor Assistente I da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Sua atuação jurídica tem se concentrado nas áreas de direito privado, direito eleitoral e direito administrativo, já tendo lecionado Direito Processual Civil no Centro Universitário João Pessoa (UNIPÊ) e na Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), bem como Direito Administrativo na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) - Campus Guarabira.

O Dr. Walter substituirá o conselheiro Adilson Gurgel, cujo mandato extinguiu-se no último dia 23.

A chegada desses dois novos ilustres conselheiros vem, sem dúvida, no sentido de enriquecer a atual composição, que aguarda ainda a aprovação pelo Senado Federal do nome do novo Procurador-Geral da República, cuja sabatina terá lugar na próxima quinta-feira.

Desejamos, a propósito, boa sorte ao Dr. Rodrigo Janot, e que ele, uma vez aprovado pelo Senado Federal, possa muito em breve estar presidindo este Conselho Nacional, como seu presidente nato, sendo justo destacar que, enquanto isso não se dá, muito nos honra a presidência da Exma. Procuradora-Geral da República interina, Subprocuradora-Geral da República Helenita Acioli.

Registro que com a iminente posse do Exmo. Conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira no Conselho Nacional de Justiça, deveremos contar em breve, compondo este Conselho, com o Ilustre Dr. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, na qualidade de representante do Senado Federal.

Aproveito o ensejo para desejar bom êxito ao prezado colega de Ministério Público Federal Vladimir Aras, cuja indicação ainda se encontra no âmbito do Senado Federal. Acreditamos que o Senado encontrará soberanamente a melhor solução para o caso e essa solução, qualquer que seja, será acatada com o devido respeito que se deve ter a uma instituição de tão fundamental importância para a República brasileira como o é a Câmara Alta.

Não poderia deixar de homenagear nesta oportunidade, ainda que brevemente, o ex-Procurador-Geral da República Roberto Gurgel, que deixou o cargo no último dia 15, o qual teve um papel fundamental na estruturação deste Conselho, com a criação de centenas de cargos de servidores e com a enorme ampliação de seu orçamento, de início tão reduzido. Em sua gestão, o CNMP ganhou inegável desenvoltura e esse reconhecimento merece ser feito.

Neste momento em que se inicia uma nova composição, gostaria de dizer aos novos conselheiros que tenho tido a honra de compor este Conselho desde dezembro de 2009, quando passei a integrar a composição que se iniciara em agosto daquele ano. Integrei também a composição seguinte e, agora, desfruto do privilégio de integrar também, ainda que venha a fazê-lo por pouco tempo, uma terceira composição.

Posso asseverar que tem sido rica a experiência de atuar no âmbito de um colegiado de composição tão complexa, com representantes dos diversos ramos do Ministério Público, da magistratura, da advocacia e da sociedade (escolhidos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal).

O exercício das funções de conselheiro envolve antes de mais nada a necessidade de um grande aprendizado da realidade concreta dos diversos entes que compõem o Ministério Público brasileiro e o exercício de constante diálogo com os demais integrantes do colegiado, em busca sempre da melhor solução para o caso concreto posto em deliberação, sem perder de vista a unidade que rege o Ministério Público. Compreender o ponto de vista dos outros é sempre um passo inicial necessário. Essa importante experiência dialógica tem sido uma marca deste Conselho Nacional.

Nossa missão é intensamente desafiadora, obrigando ao enfrentamento de questões relevantes, considerando dialeticamente diversas perspectivas, seja a dos membros do Ministério Público, seja a da sociedade, seja a dos integrantes dos órgãos de controle a que, por sua vez, está submetido o próprio Conselho Nacional (refiro-me aqui ao Senado Federal e ao Supremo Tribunal Federal, ao qual cabe conhecer das ações propostas em face de decisões deste colegiado), no âmbito do intrincado sistema de freios e contrapesos existente em nossa ordem constitucional. Essa aparente complexidade, todavia, se dissipa grandemente quando se tem em mente que cada membro do Conselho deve, simplesmente, agir como um magistrado e nortear-se, antes de mais nada, pela Constituição Federal e pelas leis da República.

E é na Constituição Federal (art. 130-A) que encontramos a delimitação do papel constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público.

Desde logo, incumbe a este Conselho zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. Para melhor desempenho dessa função, existe no âmbito do CNMP justamente a Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público. E desde os seus primeiros tempos, o Conselho preocupou-se em buscar evitar que pudesse ele próprio tornar-se uma ameaça à independência funcional do Ministério Público, tanto assim que editou o Enunciado n. 6, com o seguinte teor: “Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público”. Em tais casos, naturalmente, eventuais contestações devem ser feitas pela via judiciária, não podendo o CNMP substituir-se ao Judiciário.

Outra função fundamental do Conselho Nacional do Ministério Público, atinente a sua missão básica de ser órgão de controle administrativo das diversas instituições que integram o Ministério Público, é a de “zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas”. A propósito, com o apoio da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, tem sido intensa a atuação do CNMP no exercício dessa função, o que pode ser aferido pela grande quantidade de

Procedimentos de Controle Administrativo (PCA) já julgados e em tramitação. As inspeções levadas a cabo pela Corregedoria Nacional também têm permitido ao CNMP atuar de ofício e *in loco* na busca da higidez administrativa do Ministério Público.

A atuação disciplinar é outro ponto importante da atividade do Conselho Nacional do Ministério Público, o que se dá pelo processamento de reclamações disciplinares diretamente recebidas, sem contar ainda a possibilidade, tantas vezes efetivada, de avocação de procedimentos disciplinares dos órgãos de origem ou de revisão de processos disciplinares. Desde o histórico julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4638, em fevereiro de 2012, o CNMP, sempre que tem entendido apropriado, atua originariamente em matéria disciplinar, possibilidade já contemplada em seu novo Regimento Interno.

No campo disciplinar, cabe uma importante observação, que demonstra a particular dificuldade a que está sujeito este Conselho Nacional, à diferença do que se verifica com o CNJ. Com efeito, enquanto a magistratura é regida por um único estatuto, consubstanciado hoje pela Lei Complementar nº 35/79, válido tanto para as magistraturas da União quanto para as magistraturas dos Estados, no que diz respeito ao CNMP temos um universo de 27 leis orgânicas distintas, sendo uma para o Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93) e outras para os 26 Estados-membros. Conseqüentemente, isso redundará ao todo em 27 diferentes regimes disciplinares, com tipos de infrações disciplinares, penas e respectivos

prazos prescricionais variando enormemente país afora, em flagrante detrimento da isonomia e da própria racionalidade.

Desse modo, vem em boa hora proposta de emenda constitucional recentemente aprovada pelo Senado Federal e ora em tramitação na Câmara dos Deputados, que prevê a edição de uma lei complementar, cuja iniciativa seria facultada ao Procurador-Geral da República, estabelecendo um regime disciplinar único para o Ministério Público da União e dos Estados, vigorando provisoriamente para todo o Ministério Público o estatuto disciplinar do MPU, até a aprovação da lei complementar.

Essa unificação do regime disciplinar é uma imperiosa necessidade e, como já tive oportunidade de pontuar, em voto que proferi no julgamento do Pedido de Providências nº 532/2010 (julgado em 15/06/2011), para que tal unificação possa ser levada a cabo por meio de lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral da República, faz-se mister alterar a Constituição – exatamente como dispõe a proposta de emenda constitucional já aludida.

Importante aqui lembrar que o Ministério Público, a exemplo da própria magistratura, é marcado pelo princípio da unidade, com a particularidade de que, no tocante ao Ministério Público, tal unidade encontra-se expressamente prevista na própria Constituição Federal.

Como leciona José Afonso da Silva, “O artigo 128 quer dar consequência ao *princípio da unidade* do Ministério Público. Por isso, trata todos os Ministérios Públicos enumerados nos seus incisos e alíneas como se constituíssem uma *instituição única*, ao afirmar que 'o Ministério Público abrange [...]'. Quer-se, com esse modo de dispor,

significar que a *instituição* do Ministério Público abrange todos os Ministérios Públicos ali indicados”. [Curso de Direito Constitucional Positivo, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, pp. 600/601].

É esse caráter unitário do Ministério Público, sobrepondo-se ao aspecto federativo, que torna este Conselho Nacional um órgão em plena sintonia com a Constituição, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça, como deixou inquestionavelmente sedimentado o Supremo Tribunal Federal no histórico julgamento da ADI 3367, que afirmou a constitucionalidade do CNJ, afastando diversas alegações de violação a cláusulas pétreas, dentre elas a de inconformidade com o sistema federativo. Embora a constitucionalidade do Conselho Nacional do Ministério Público nunca tenha sido explicitamente versada em julgado da Suprema Corte, tem-se que o decidido na referida ADI 3367 aplica-se integralmente ao CNMP, tendo em vista o princípio da simetria: o que, em termos de definição constitucional, vale para o CNJ, vale também para o CNMP, ou vice-versa. É o que tem sido estampado em diversos julgamentos do STF.

O Conselho Nacional do Ministério Público tem ainda um papel muito importante a desempenhar, qual seja o de contribuir para o aprimoramento das diversas instituições ministeriais no exercício de suas funções constitucionais. Isso se dá, desde logo, quando o Conselho desempenha as incumbências já referidas, e também quando estimula os diversos Ministérios Públicos a se aperfeiçoarem, seja por meio do “Planejamento Estratégico Nacional”, seja por meio dos Encontros Nacionais, seja pela atuação de grupos temáticos, objetivando o aprimoramento das funções ministeriais nas mais diversas áreas. Para tanto, as diversas Comissões temáticas

desempenham um papel significativo, embora sua atuação, certamente inspiradora e catalisadora, esteja modulada pela circunstância de que não são propriamente órgãos de execução do Ministério Público, certo que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de controle que é, com suas funções estabelecidas no art. 130-A, não se confunde com o Ministério Público, ao qual compete o exercício das funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição, sempre amparados os órgãos ministeriais pela independência funcional, que é a própria alma do Ministério Público.

A propósito deste tema tão relevante, vale colacionar as judiciosas considerações do Ministro Celso de Melo, em memorável julgado do STF:

“É indisputável que o Ministério Público ostenta, em face do ordenamento constitucional vigente, destacada posição na estrutura do Poder. A independência institucional, que constitui uma de suas mais expressivas prerrogativas, garante-lhe o livre desempenho, em toda a sua plenitude, das atribuições que lhe foram conferidas. (...)

No mais os membros do Ministério Público atuam com absoluta liberdade funcional, só submissos à sua consciência e aos deveres profissionais, pautados pela Constituição e pelas leis regedoras da Instituição. Nessa liberdade de atuação no seu ofício é que se expressa a independência funcional (...). (HC 67.759-2/RJ)

Essa independência funcional dos membros do Ministério Público, que se justapõe a um imenso rol de atribuições e garantias, traz, por outro lado, uma imensa responsabilidade para a instituição e seus membros. Trata-se de uma responsabilidade perante a sociedade, que

acredita e confia no papel transformador da instituição, no sentido de fazer valer a Constituição e as leis deste País para todos, independentemente de distinções de qualquer natureza. Foi, a propósito, essa confiança da sociedade no Ministério Público que favoreceu a recente rejeição da PEC 37.

Diante de todo esse quadro, avulta a importância deste órgão de controle externo do Ministério Público, que tem papel fundamental no sentido de velar para que a instituição mais fielmente possa cumprir seus desígnios constitucionais.

A integração dos Ilustres Conselheiros Leonardo de Farias Duarte e Walter de Agra Júnior à atual composição do Conselho Nacional do Ministério Público vem completar e certamente engrandecer este órgão colegiado, colaborando para que possa continuar a atender aos desafios que lhe são postos e a corresponder às expectativas nele depositadas.

Com essas palavras, deixo aqui minhas homenagens e meus sinceros votos de boas vindas aos novos integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público.

Obrigado.

